

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

RESOLUÇÃO N. 22/2025/IPERON-DIREX

Dispõe sobre a sindicância patrimonial, destinada à apuração de eventual enriquecimento ilícito por parte de agentes públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e sobre os atos de gestão de recursos humanos e de segurança institucional de prevenção à corrupção.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 05 de janeiro de 2023, publicado no DOE n. 4, de 06 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO o processo SEI N. 0016.255374/2021-24, que trata do Plano de Trabalho para adequação do Iperon ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção - PNPC;

CONSIDERANDO que é necessário dispor acerca dos atos de gestão de prevenção à corrupção no âmbito dos recursos humanos e da segurança institucional do Instituto de Previdência para adequar o Iperon ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção;

CONSIDERANDO a deliberação contida na 11ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva do Iperon de 7/10/2024 (0055000144);

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins desta Resolução, considera-se indício de enriquecimento ilícito a evolução patrimonial do agente público incompatível com os recursos e disponibilidades que compõem seu patrimônio, na forma prevista no inciso VII do artigo 9º da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

Seção I
Dos Procedimentos Preliminares

Art. 2º A Corregedoria do Iperon procederá à análise da evolução patrimonial a que alude o art. 1º desta Resolução, mediante apuração preliminar a ser instaurada, por determinação do Presidente do Iperon, em razão de:

I - denúncia ou notícia que aponte indícios de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 1º desta Resolução;

II - análise de declarações de bens e demonstrativos de variação patrimonial apresentados na forma do art. 6º desta Resolução; e

III - em virtude de representação de Secretário de Estado ou do Procurador Geral do Estado, respeitados os respectivos âmbitos de atribuições.

Parágrafo único. A tramitação da apuração preliminar a que alude o caput:

I - revestir-se-á de reserva, sob pena de responsabilidade, se contiver informações de caráter pessoal cobertas por sigilo determinado em lei; e

II - não inibirá a competência atribuída por lei, para o mesmo fim, a outros órgãos correicionais.

Art. 3º Instaurada a apuração preliminar, o Corregedor do Iperon notificará o interessado, que poderá apresentar justificativa para a evolução patrimonial constatada, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação, prorrogáveis por idêntico período, à vista de requerimento fundamentado.

Parágrafo único. A justificativa a que alude o caput poderá ser instruída com documentos considerados hábeis e necessários a comprovar a compatibilidade da evolução patrimonial.

Art. 4º Apresentada a justificativa pelo interessado, ou diante do decurso do prazo sem manifestação, os autos respectivos serão distribuídos a uma Comissão designada, com prazo fixado para apresentação de relatório conclusivo.

Parágrafo único. Constatada a necessidade de ser trazida aos autos documentação complementar para o esclarecimento dos fatos, poderá ser determinado que o interessado o faça no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 5º O Corregedor do Iperon, à vista do relatório que constate evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades que compõem o patrimônio do respectivo agente público, expedirá memorando à Presidência do Iperon para:

I - instauração do procedimento disciplinar punitivo previsto pela respectiva legislação de regência;

II - adoção de medidas administrativas e judiciais com vistas ao ressarcimento do erário, na hipótese de prejuízos causados ao Estado;

III - decisão pelo afastamento preventivo, nas situações estabelecidas na legislação estatutária; e

IV - ajuizamento de ação penal, nos casos em que a conduta possa caracterizar infração dessa natureza.

Art. 6º Na ausência de indícios de enriquecimento ilícito, ou em sendo considerada suficiente a justificativa apresentada pelo interessado, o Corregedor dará ciência do apurado ao Presidente do Iperon, e, após, procederá ao arquivamento dos autos.

CAPÍTULO III

DOS ATOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO

Seção I

Do Recebimento das Declarações Anuais de Bens e Rendimentos

Art. 7º Ao receber as declarações anuais de bens e rendimentos dos servidores públicos do Iperon, efetivos e comissionados, a Gerência de Gestão de Pessoas deverá analisar as informações apresentadas, por amostragem aleatória.

§ 1º A análise de que trata o caput compreenderá:

I - A identificação de eventual recebimento, por servidor público, de vencimentos ou proventos de outro ente ou órgão público, além do vínculo mantido com o Iperon, passível de ensejar hipótese de ilicitude na acumulação;

II - A identificação de indícios de que o servidor público seja sócio, proprietário ou cotista de sociedade empresária; e

III - A identificação de variações significativas de patrimônio, decorrentes de atos de gestão patrimonial que envolvam transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral; aquisição direta ou indireta, do controle da empresa; ou outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio; atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente alterado por decisão ou política governamental, dentre outros.

§ 2º No caso do inciso II, a Gerência de Gestão de Pessoas deverá requerer informação detalhada da pessoa jurídica à Junta Comercial do Estado de Rondônia - Jucer e, em seguida, informar à autoridade máxima do órgão ou entidade, para os fins do procedimento disciplinar adequado à espécie.

§ 3º No caso do inciso III, a análise da Gerência de Gestão de Pessoas obedecerá aos critérios estabelecidos pela Controladoria-Geral do Estado.

§ 4º Além da análise por amostragem aleatória de que trata o caput, a Gerência de Gestão de Pessoas deverá analisar a declaração de bens e rendimentos sempre que o servidor pedir exoneração, for apenado com demissão do cargo público, tiver cassada a sua aposentadoria ou for posto em disponibilidade, bem como quando for destituído de cargo em comissão.

§ 5º Se o rompimento do vínculo com a Administração impossibilitar a análise e houver provas de enriquecimento sem causa, a Gerência de Gestão de Pessoas dará conhecimento do fato ao Presidente do Iperon para remessa de informação ao Ministério Público Estadual.

Seção II

Da Rotina De Desligamento De Colaboradores

Art. 8º Por ocasião do desligamento de servidores e estagiários do Iperon, a Gerência de Gestão de Pessoas:

I - Recolherá o crachá de identificação, os uniformes, certificados digitais e aparelhos eletrônicos; e

II - Providenciará, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC ou de quem tiver semelhante atribuição, a revogação de senhas de acessos aos sistemas, exclusão de e-mail corporativos e exclusão de grupos de trabalho em aplicativos de celular ou similares.

Parágrafo único. Após a adoção dos procedimentos do caput, os materiais de uso personalíssimo eventualmente devolvidos pelo servidor desligado, se não puderem ser reaproveitados, serão permanentemente inutilizados.

Seção III

Do Controle de Acesso, Circulação e Permanência de Pessoas

Art. 9º O controle de acesso, circulação, permanência de pessoas e o uso de crachá nas dependências do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos obedecerá ao disposto nesta Resolução, sujeitando-se a ela autoridades, servidores, funcionários terceirizados e todos os usuários e visitantes.

Art. 10. É vedado o ingresso nas dependências do Instituto de Previdência dos Servidores

Públicos de pessoa que:

I - promova a prática de comércio e de propaganda em qualquer de suas formas, bem como a solicitação de donativos; e

II - realize a prestação de serviços autônomos a quaisquer interessados, sem expressa autorização da Diretoria Executiva.

Art. 11. O acesso, a circulação e a permanência de visitantes no prédio do Instituto de Previdência dependerá, obrigatoriamente, de sua identificação.

Parágrafo único. No ato da identificação, o visitante informará o local e o objetivo de sua visita, a ser confirmada por telefone pelo setor visitado.

Art. 12. Durante os eventos realizados nas dependências do Iperon, os participantes e os prestadores de serviços ficarão sujeitos ao uso de identificação específica, a ser fornecida pelo organizador.

§ 1º A entidade ou empresa promotora do evento deverá encaminhar, previamente, ao setor de segurança, a relação detalhada das pessoas envolvidas no evento, contendo nome, cargo ou função, matrícula ou número da carteira de identidade e, ainda, dados dos órgãos e das empresas participantes.

§ 2º A cobertura jornalística de atividades e eventos desenvolvidos nas dependências do Iperon será feita por profissionais da área de imprensa devidamente credenciados pela Assessoria de Comunicação Social e de Cerimonial - Ascom e identificados por instrumento específico.

Seção IV

Da Rotação de Pessoal no Relacionamento com Terceiros

Art. 13. Fica proibida a designação de um mesmo servidor para atuar como executor em mais de 3 (três) contratos de caráter continuado, tais como, limpeza, conservação, vigilância, locação de imóveis, locação de equipamentos, locação de veículos, telefonia, energia elétrica, água e esgoto, fornecimento de material, e outros similares.

Seção V

Da Rotina de Análise de Antecedentes Pessoais e Profissionais

Art. 14. Por ocasião da contratação, do término do período probatório e dos casos de promoção, a Gerência de Gestão de Pessoas deverá promover a análise de antecedentes pessoais e profissionais e verificar a fidedignidade da documentação apresentada, certificando nos autos a sua regularidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As irregularidades identificadas por ocasião dos atos de gestão de prevenção à corrupção, de que trata esta Resolução, deverão ser imediatamente reportadas à Auditoria Interna do Iperon para conhecimento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput poderá ensejar a responsabilidade solidária do servidor omissor se comprovada a má-fé.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 2 de abril de 2025.

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente**, em 02/04/2025, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056217025** e o código CRC **695A4A33**.

Referência: Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0016.255374/2021-24

SEI nº 0056217025